



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

INFORMATIVO TST

Nº 264

Período: 24 de outubro a 11 de novembro de 2022.

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Dispensa discriminatória. Presunção. Doença grave. Neoplasia prostática. Ônus da Prova

De acordo com a jurisprudência da SBDI-I, a neoplasia prostática é doença grave que causa estigma, de modo a possibilitar a aplicação da presunção da dispensa discriminatória prevista na Súmula nº 443 do TST. Dentro desse contexto, recai sobre a empregadora o ônus de provar que não houve motivação direta ou indireta com a enfermidade no ato de dispensa do empregado. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, vencidos os Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Alexandre Luiz Ramos, negou provimento ao Agravo em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo, mantendo o acórdão da 6ª Turma que reformou a decisão oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que havia atribuído ao reclamante o ônus de provar que a sua dispensa teria sido discriminatória. [TST-Ag-E-ED-ARR-11595-12.2014.5.15.0018](#), SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 10/11/2022.

Registro sindical. Discussão acerca da representatividade da categoria. Servidor público estatutário. Incompetência da Justiça do Trabalho

De acordo com a tese fixada pelo STF, no julgamento do RE 1089282, “competete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário” (Tema 994 da Tabela de Repercussão Geral). Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, não conheceu do recurso de embargos, compreendendo que tal entendimento também alcança as lides envolvendo especificamente a representatividade da categoria dos servidores públicos estatutários. [TST-E-ED-RR-546-08.2015.5.10.0008](#), SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 10/11/2022.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente e de créditos junto a terceiros. Equivalência a penhora em conta corrente e penhora de faturamento. Súmula nº 417, I, do TST, e OJ nº 93 da SBDI-2. Legalidade. Comprometimento do desenvolvimento regular das atividades. Redução do percentual do bloqueio.

A legalidade do bloqueio de valores em conta corrente e de créditos existentes junto a terceiros (o que se equipara a bloqueio sobre faturamento da empresa) para satisfação de débitos trabalhistas está amparada nos arts. 835, I, e § 1º, e 866, caput, e § 1º, do CPC de 2015, bem como na Súmula nº 417, I, do TST, e na OJ nº 93 da SBDI-2. Conquanto seja permitido o bloqueio, há de se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não imprimir gravame tal que inviabilize a atividade empresarial, prejudicando a empresa, os empregados e os fornecedores e, ao fim e ao cabo, inviabilize a própria execução. Assim, o percentual a ser fixado deve levar em consideração, principalmente, a manutenção da atividade produtiva, ponderada em razão da efetividade da execução, mediante os meios menos gravosos (art. 805 do CPC/2015). No caso, a impetrante logrou demonstrar a situação financeira delicada da empresa que, apesar de contar com diversos contratos de prestação de serviços, tem extensa folha de pagamento de pessoal e de fornecedores, donde se extrai que, mesmo com a redução do percentual perpetrada pelo Tribunal Regional, o desenvolvimento regular de suas atividades poderá ser abalado. Some-se a isto o fato de que a impetrante não é a devedora principal, decorrendo a constrição objeto da presente ação mandamental da inclusão da impetrante na execução em face de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, juntamente com diversas outras empresas e respectivos sócios, todos também incluídos na ordem de bloqueio e que suportarão em conjunto a dívida. Nesse contexto, a SBDI-2, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a ordem de bloqueio a 5% dos créditos presentes e futuros nas contas bancárias da impetrante, bem como a 5% do valor dos créditos da impetrante junto aos órgãos federais, estaduais e municipais que mantenham contrato de terceirização em andamento com a impetrante, até a garantia da execução nos autos principais. [TST-ROT-815-84.2020.5.14.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 25/10/2022.

Recurso ordinário em ação rescisória. Decadência. Análise de ofício. Trânsito em julgado ocorrido na vigência do CPC/1973. Marco inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória. Pretensão fundamentada em prova nova. Aplicação da legislação vigente na época em que se operou o trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir.

Conforme jurisprudência do TST, a disciplina processual da ação rescisória é regida pelas normas vigentes à época em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão rescindenda. No caso concreto, a pretensão rescisória, fundamentada em prova nova, volta-se contra acórdão de TRT cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/2/15, anteriormente à vigência da Lei 13.105/2015, que trouxe novos critérios para a contagem do biênio decadencial. Nesses termos, aplica-se o art. 495 do CPC/1973 ao início da contagem do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, pois inviável a incidência retroativa da nova legislação processual aos fatos consolidados sob a égide da norma anterior. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, de ofício, pronunciou a decadência do direito à desconstituição do julgado, extinguindo a ação com resolução de mérito. [TST-RO-755-34.2018.5.05.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 25/10/2022.

Ação rescisória. Alegação de prova falsa. Atestado médico. Pretensão de exibição do prontuário do reclamante. Não demonstração da pertinência. Diligência inútil. Art. 370, parágrafo único, do CPC.

Afigura-se como diligência inútil a exibição de prontuário do reclamante quando não evidenciada a sua pertinência na comprovação da alegada falsidade do atestado médico. Com esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela autora, reclamada no processo matriz, que propôs ação rescisória calcada na hipótese de prova falsa, sob a alegação de que o reclamante teria apresentado atestado médico falso, visto que emitido por ginecologista e em clínica na qual não atendia emergência. Foi então pleiteada a exibição do prontuário do reclamante a fim de se comprovar a validade do atestado. Entretanto, a SBDI-II confirmou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que o fato de o médico ser ginecologista não afasta sua competência técnica para atender o reclamante, homem, não sendo possível falar em falsidade por esse motivo. Além disso, consignou-se que a parte autora não logrou demonstrar como o prontuário evidenciaria a alegada falsidade do atestado, tratando-se, portanto, de diligência inútil e que, no caso, serviria apenas para expor informações extremamente íntimas do reclamante, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da privacidade. [TST-ROT-1004519-24.2020.5.02.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Sergio Pinto Martins, julgado em 8/11/2022.

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA POR ACIDENTE DE TRABALHO (QUEDA DE ELEVADOR). NEXO CONCAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA DE 50% DA REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA.

APLICAÇÃO DE REDUTOR. FORMA DE CÁLCULO. 1. Constato haver transcendência tendo em vista haver aparente desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte Superior. 2. O Tribunal Regional, após exame do quadro fático-probatório dos autos, reconheceu o *“nexo concausal entre a doença adquirida (lesões na coluna lombar - espondilolistese) e o trabalho (leia-se, o referido acidente) desenvolvido (e ocorrido) na ré, o que força a conclusão, na esteira do laudo pericial médico, que o autor perdeu total e permanentemente a sua capacidade de trabalho”*. 3. Nos termos do art. 950 do Código Civil, *“se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão (...) a indenização (...) incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou (...)”*. Depreende-se, da leitura do dispositivo transcrito, que nas hipóteses em que o empregado está totalmente incapacitado para a função anteriormente desempenhada, é devido, levando-se em consideração também o princípio da reparação integral (100%), pensão mensal vitalícia em importe correspondente a última remuneração percebida. Depreende-se, outrossim, que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida à luz da profissão exercida pela vítima, sendo irrelevante, para esse fim, a possibilidade de o trabalhador desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas até a data do infortúnio. 4. No caso dos autos, em que o acidente de trabalho contribuiu apenas como concausa para a perda da capacidade laboral, e não havendo no acórdão regional notícia a respeito do grau de contribuição do trabalho em relação à doença ocupacional, a jurisprudência do TST tem decidido pela pensão mensal vitalícia no percentual de 50% da última remuneração. 5. E nas hipóteses em que o pagamento do pensionamento é convertido em parcela única, o entendimento firmado neste Tribunal Superior é pela aplicação de deságio na condenação indenizatória correspondente ao pagamento antecipado de pensão mensal em montante único. Isso porque, se o pagamento de pensão mensal é convertido em parcela única, deve haver um redutor para compensar seu pagamento antecipado, pois é certo que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida fixada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da condenação insculpidos no disposto no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. 6. Quanto ao percentual redutor, nesta Primeira Turma vem sendo adotada fórmula em que consideradas a última remuneração do trabalhador (incluídos 1/3 de férias e 8% de FGTS), a quantidade de meses que faltarem para atingir o tempo de expectativa de vida, conforme tabela de mortalidade do IBGE, e a taxa de juros a ser descontada correspondente a 0,5% ao mês. 7. Não obstante, tendo em vista que é incontroverso (petição inicial, CAT e contestação - fls. 13, 32 e 149 dos autos eletrônicos, respectivamente) que a última remuneração do reclamante sem 1/3 de férias e 8% de FGTS foi de R\$1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais) e levando-se em consideração os parâmetros de cálculo já mencionados, verifica-se que o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado a título de indenização por danos materiais a ser pago em parcela única é inferior ao devido. 8. Configurada a violação do art. 950 do Código Civil.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema." ([TST-RR-1001299-83.2016.5.02.0444](#), 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 26/10/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. TRANSTORNOS PSICÓTICOS AGUDOS COM SINTOMAS ESQUIZOFRÊNICOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO EXAME DEMISSSIONAL. DESPEDIDA NO DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 443 DO TST. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser presumidamente discriminatória a dispensa, sem justa causa, de trabalhador portador de doença grave ou estigmatizante, invertendo-se, assim, o ônus da prova, de forma a caber a empresa comprovar que a dispensa não ocorrera de forma discriminatória, conforme preconiza a Súmula 443 do TST. 2. Na hipótese, caberia à ré provar que dispensou a autora, portadora de doença grave psiquiátrica (transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos), por algum motivo plausível, razoável e socialmente justificável, de modo a afastar o caráter discriminatório da rescisão contratual, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Salieta-se que o fato de a ré ter comprovado a despedida de outros sessenta e oito empregados no mês não é suficiente, por si só, para comprovar a ausência de caráter discriminatório, uma vez que o empregador tinha ciência da situação singular de transtorno de comportamento apresentado pela autora. Acrescenta-se que a empregada foi despedida no dia imediatamente posterior ao término do benefício previdenciário e que não houve apresentação do seu exame demissional. 4. Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 443. Agravo a que se nega provimento." ([TST-Ag-AIRR-20820-61.2019.5.04.0382](#), 1ª Turma, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 9/11/2022)

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE VALORES PELO EXEQUENTE. REQUISITO QUE DEVE SER DESTINADO AO EXECUTADO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, "O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença". Referido dispositivo legal exige, como pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados, pela nítida finalidade de possibilitar a execução imediata do valor incontroverso, cuidando-se, portanto, de providência que não se aplica ao exequente, mas sim ao agravo de petição interposto pela parte executada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-RR-90400-39.2006.5.05.0017](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 9/11/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A REFORMA TRABALHISTA – NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADI 5766 - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 844, § 2º, DA CLT. 1. O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para manter a condenação ao pagamento das custas processuais, em face do não comparecimento injustificado do autor à audiência, nos termos do art.844, § 2º, da CLT. 2. O Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na Ação de Inconstitucionalidade (ADI 5766/DF), entendeu que é constitucional a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da justiça gratuita, quando derem ensejo ao arquivamento do feito, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência. Assim, reconheceu a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT. 3. Anote-se que a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição Federal, devendo ser observada em sede administrativa e judicial. 4. Diante do referido julgamento (ADI 5766), que ostenta eficácia contra todos e efeito vinculante (§ 2º do art. 102 da Constituição Federal) e restando oportunizado à parte autora apresentar justificativa para a sua ausência, na forma da parte final do § 2º do art. 884 da CLT, merece ser confirmada a decisão regional. Agravo de instrumento desprovido.” ([TST-AIRR-1001382-68.2020.5.02.0021](https://www.tst.jus.br/imprensa/visualizar/?tp=artigo&id=1001382-68.2020.5.02.0021), 2ª Turma, Des. Conv. Margareth Rodrigues Costa, julgado em 26/10/2022)

“[...] B) RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA. PLEITO DE INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA APURAÇÃO DOS VALORES AOS QUAIS TERÁ DIREITO. INCIDÊNCIA DO ART. 324, § 1º, II, DO CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de limitação da condenação aos valores atribuídos, pelo Reclamante, aos pedidos na exordial. Nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo – caso dos presentes autos -, o pedido deve ser *“certo ou determinado e indicará o valor correspondente”*, conforme o teor do art. 852 - B, I, da CLT - que não sofreu alterações pela Lei 13.467/2017. Já o § 1º do artigo 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: *“deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor”*, sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN 41/2018 desta Corte Superior – que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017 –, em seu art. 12, § 2º, preconiza que, *“para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil”*. Constata-se, portanto, que as regras processuais não impõem à Parte Autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a Lei não exige a

apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa. Nesse contexto, não é possível exigir do Reclamante a apresentação de um valor líquido e preciso para cada pedido, quando, no ato de propositura da reclamação trabalhista, ainda seria necessário que fosse realizada prova pericial, a fim de determinar o grau de incapacidade laboral sofrido, a sua extensão, o nexo causal ou concausal – premissas que influenciarão no valor da pensão a ser fixado. Em situações como a presente, em que o Reclamante depende de atos a serem praticados em dilação probatória para quantificar o montante indenizatório ao qual terá direito, há que se utilizar, por analogia, o teor do art. 324, § 1º, II, do CPC/2015, que autoriza que a Parte apresente pedido genérico, nos seguintes termos: *“quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato.”* Logo, o afastamento da limitação da condenação ao valor indicado na petição inicial, não configura julgamento *ultra petita* porquanto os valores indicados na reclamação trabalhista foram apresentados como uma mera estimativa e não impediram a Parte Reclamada de exercer a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV da CF), expondo as impugnações e argumentos de fato e de direito que entendeu pertinentes ao caso. Logo, sopesando que os montantes delimitados na exordial são considerados mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, conclui-se que, ao limitar o valor da pensão mensal ao montante indicado no pedido, o Juízo de origem incorreu em ofensa ao pleno exercício do direito da Parte (art. 5º, LIV, CF). Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.” ([TST-RR-1337-87.2019.5.12.0005](#), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 09/11/2022)

“[...] B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. DANOS MORAIS. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO POR FARMACÊUTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Na hipótese, é incontroverso nos autos que a Reclamante, durante o labor na Reclamada que atua no ramo de farmácias, foi, no período de duas semanas, vítima de 4 (quatro) assaltos, o que lhe causou perturbação mental. Cinge-se a controvérsia à responsabilidade civil da Reclamada pelos eventos ocorridos e as consequências dele advindas. A jurisprudência do TST considera que a atividade empresarial desenvolvida em farmácias não se caracteriza, por sua natureza, como atividade de risco, devendo, portanto, ser apurada a culpa do empregador no

caso concreto. Ou seja, não há falar em responsabilidade civil objetiva da Reclamada. Para a configuração da sua responsabilidade civil, além do dano e do nexos causal (presentes no caso concreto), seria necessária a constatação de uma omissão grave que destoasse da expectativa mínima de zelo do empregador em relação ao seu dever de cautela: insuficiência das medidas acautelatórias de segurança, omissão relativa à proteção da integridade física do trabalhador, etc. No caso dos autos, o acórdão regional não noticia a existência de algum tipo de segurança no local de trabalho da Reclamante adotada pela Reclamada. Destaca-se que não consta sequer registro de que após o primeiro assalto a Reclamada tenha tomado quaisquer medidas básicas de inibição de ações criminosas. Assim, da leitura cuidadosa do acórdão regional, verifica-se evidenciada a conduta culposa da Reclamada, resultante do fato desta não ter adotado medidas aptas a prevenir a ocorrência dos assaltos e a garantir a segurança física de sua empregada no desempenho da atividade. Constatados, portanto, o dano, a culpa empresarial e o nexos causal, conseqüentemente há o dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. 2. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO POR FARMACEUTICA. RESCISÃO INDIRETA. O art. 483 da CLT, em suas alíneas "a" até "g", arrola os tipos jurídicos das infrações empresariais, passíveis de ensejar a rescisão indireta do contrato. Tais hipóteses preveem as fronteiras que não podem ser ultrapassadas pelo empregador. Consiste um desses tipos no caso de o empregador submeter o empregado a perigo manifesto de mal considerável (alínea "c"), que ocorre quando, pelas condições do ambiente laborativo ou pelo exercício de certa atividade ou tarefa, o empregado corre risco não previsto no contrato, ou que poderia ser evitado. No caso concreto, a solução da controvérsia consiste em aferir se a situação vivenciada pela Reclamante permite a rescisão indireta, com fundamento no art. 483, "c", da CLT. É incontroverso nos autos que a Reclamante, no período de duas semanas, foi vítima de 4 (quatro) assaltos, que lhe causou perturbação mental. Conforme resultou fundamentado quando do exame do tópico atinente à "indenização por danos morais", é ostensiva a ausência de informação, no acórdão regional, de adoção pela Reclamada de medidas mínimas de segurança aptas a prevenir a ocorrência dos assaltos e a proteger a integridade física de sua empregada no desempenho da atividade. Assim, constatada a negligência da Reclamada, diante da manifesta insegurança do ambiente de trabalho, decorrente de sua omissão relativamente ao dever de cautela – insuficiência das medidas acautelatórias de segurança; omissão relativa à proteção da integridade física do trabalhador –, deve ser reconhecida a ocorrência de rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, "c", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto." ([TST-RR-10760-10.2016.5.03.0108](#), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 09/11/2022)

"[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS

COLETIVOS. IRREGULARIDADES ATINENTES AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO DE QUE A APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS RÉUS PIORARIA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. Ao apreciar a controvérsia alusiva à indenização por danos morais coletivos, o Regional julgou a ação improcedente ao fundamento de que o "pagamento de indenização por dano moral coletivo traria um maior prejuízo à coletividade, na medida em que causaria um impacto no orçamento da saúde estadual, o qual se encontra notoriamente defasado, prejudicando não apenas os trabalhadores do Hospital Regional de Sinop, mas toda a população matogrossense que utiliza a rede pública de saúde", bem como de que seria também contraproducente "a eventual condenação de entidade beneficente de assistência social, como a 1ª ré (Fundação de Saúde Comunitária de Sinop), já que se trata de entidade sem fins lucrativos que tem como finalidade precípua a assistência às pessoas necessitadas". Ora, uma vez verificado pela Vara do Trabalho de origem que foram comprovadas irregularidades capazes de comprometer gravemente o meio ambiente de trabalho, e sendo certo que elas não foram negadas, mas sim apenas relevadas pelo acórdão regional, então há ilicitude a ensejar a condenação à indenização por danos morais pelo Estado do Mato Grosso, que permanece como responsável indireto pelo Hospital Regional de Sinop. Realmente, a situação financeira daquele réu é fator a ser considerado apenas na mensuração do *quantum* devido, mas não para ensejar a improcedência da pretensão, como entendeu o Regional. Já no tocante à Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, porém, como já não era mais responsável pela gestão do Hospital Regional de Sinop à época do ajuizamento da ação civil pública (sendo certo que aquele hospital não havia sido encampado, mas sim apenas tido sua gestão passada para outra entidade, a saber, o Instituto Gerir), não há tampouco como responder por danos morais coletivos, dado o aspecto predominantemente inibitório dessa sanção. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente." ([TST-RR-744-27.2017.5.23.0036](#), 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 26/10/2022)

"I) AGRAVO PATRONAL – JUSTA CAUSA PARA A DEMISSÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA – PERDÃO TÁCITO - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 482, "D", DA CLT – PROVIMENTO. 1. A decisão agravada considerou carente de transcendência o apelo da Reclamada que versava sobre a justa causa para a demissão, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 896-A, § 1º, da CLT, bem como em face do óbice da Súmula 126 do TST, que também contaminaria a transcendência da causa. 2. A Reclamada traz à baila ponderações quanto à particularidade do caso concreto, concernente à demora da Vara Criminal em extrair a certidão de trânsito em julgado da ação penal condenatória com a pena de reclusão, a afastar a alegada ausência de imediatidade na aplicação da pena de demissão. 3. Superada, no presente caso, a aplicação da Súmula 126 do TST porque delineados no

acórdão regional todos os dados fáticos relativos à coleta de provas pela comissão de procedimento disciplinar, possibilitando a esta Corte avaliar a ocorrência ou não do alegado perdão tácito para a falta grave. 4. E da cronologia do andamento do procedimento disciplinar descrita no acórdão regional, constata-se que a demora no ajuizamento do presente inquérito judicial deu-se pela ausência da certidão de trânsito em julgado da ação penal que condenou o empregado à reclusão em regime fechado, documento este essencial para a configuração ou não da falta grave, nos exatos termos da alínea “d” do art. 482 da CLT. E, de fato, a obtenção deste documento dependia exclusivamente de ato administrativo da 3ª Vara Criminal de Itanhaém por correr a ação penal em segredo de justiça e não haver outro meio de extração da referida certidão por terceiros senão mediante solicitação oficial justificada. 5. Assim, resta afastada a ausência de imediatidade entre a ciência do fato e o ajuizamento do presente inquérito, pois tão logo comunicada da detenção do funcionário, instaurou o competente procedimento administrativo disciplinar. E tão logo cientificada do trânsito em julgado da ação com pena de reclusão, determinou o ajuizamento do inquérito para apuração de falta grave. 6. Desse modo, tendo o agravo da Autora logrado êxito em infirmar os óbices erigidos pela decisão agravada, seu provimento é medida que se impõe. Agravo provido. II) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL – JUSTA CAUSA PARA A DEMISSÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - IMEDIATIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA - VIOLAÇÃO DO ART. 482, “D”, DA CLT – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA – PROVIMENTO. 1. Afastada a ausência de imediatidade na apuração dos fatos e na aplicação da respectiva penalidade, e preenchido o pressuposto objetivo para configuração da justa causa para a demissão, qual seja, condenação criminal transitada em julgado, patente a violação do art. 482, “d”, da CLT pelo Tribunal Regional. 2. Demonstrada a transcendência política da causa, bem como a violação do art. 482, “d”, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III) RECURSO DE REVISTA PATRONAL – JUSTA CAUSA PARA A DEMISSÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO A PENA DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO - VIOLAÇÃO DO ART. 482, “D”, DA CLT – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA – PROVIMENTO. 1. Disciplina o art. 482, “d”, da CLT que a condenação criminal do empregado, passada em julgado, constitui justa causa para a rescisão do seu contrato de trabalho. 2. Nesses termos, preenchidos os pressupostos objetivos da referida norma, reconhece-se a procedência do presente inquérito para reconhecer a falta grave autorizadora da demissão por justa causa de empregado condenado a pena de reclusão em regime fechado, posteriormente atenuado para prisão domiciliar, em face da gravidade dos atos por ele praticados, aqui não explicitados em face do processo correr em segredo de justiça. Recurso de revista provido.” ([TST- RR-1001844-16.2017.5.02.0446](#), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 25/10/2022)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Nos termos do art. 899, § 9º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, *“O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte”*. Sobreleva destacar, ainda, o entendimento da Súmula nº 128, I, desta Corte, no sentido de que *“É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso”*. Na hipótese dos autos, a sentença fixou em R\$20.000,00 (vinte mil reais) o valor da condenação, e não houve alteração posterior pelo e. TRT. Conforme notícia o despacho proferido pela autoridade local, a reclamada, enquadrada na categoria de microempresa - ME, recolheu, em sede de recurso ordinário, a título de depósito recursal, a quantia de R\$10.059,15, e nada depositou quando da interposição do Recurso de Revisa, sob a alegação de que, nos autos *“há depósito de mais de 50% do valor arbitrado à condenação, que foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”*. Ocorre que, sendo devido o valor do preparo a cada novo recurso, nos termos do citado verbete desta Corte, e considerando que o somatório do montante já depositado quando da interposição do recurso ordinário (R\$ 10.059,15), juntamente com a metade do valor do depósito recursal devido em sede de recurso de revista (R\$10.986,85), ultrapassaria o valor da condenação, caberia à parte recolher a quantia faltante para se chegar ao valor total, ou seja, R\$9.940,85, o que não foi observado no caso dos autos. Assim sendo, subsiste a deserção detectada pela autoridade local. Precedente. Ressalta-se que, com ressalva de entendimento pessoal, esta Corte tem entendido serem inaplicáveis as disposições contidas no art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, nas hipóteses de ausência de recolhimento de preparo, como no caso. Precedentes. Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa.” ([TST-Ag-AIRR-10191-64.2021.5.03.0033](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 26/10/2022)

“[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Discute-se a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Pública Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH. Conforme destacado na decisão monocrática, o e. TRT concluiu que *“a reclamada embora tenha personalidade jurídica de direito privado, é mantida pelo Poder Público e presta serviços de saúde pelo SUS, sem fins lucrativos, goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública”*. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte no sentido de que a EBSERH é empresa pública, se encontra sujeita ao regime

jurídico próprio das empresas privadas e não faz *jus* à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Não obstante, outra corrente de entendimento desponta, como manifestação do fenômeno que permite a evolução de sua jurisprudência, no sentido de se aplicar, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma *ratio decidendi* quanto às prerrogativas processuais da empresa pública, caso dos autos. Precedentes. Extraí-se da Lei nº 12.550/2011 que a EBSEH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” ([TST-Ag-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 26/10/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADAS. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO CONTRATUAL APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO PREVISTO EM LEI. ENTREGA DE DOCUMENTOS EM ATRASO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. 1 - Há transcendência jurídica, pois se constata em exame preliminar controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, relativa à aplicabilidade da norma do art. 477, §§6º e 8º, da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017. 2 - Cinge-se a presente controvérsia em saber se o atraso na entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, uma vez tendo ocorrido o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação dentro do prazo do artigo 477, § 6º, da CLT, enseja a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. 3 - O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que a aplicação da penalidade do artigo 477, § 8º, da CLT dava-se, exclusivamente, na hipótese de quitação a destempo das verbas rescisórias. 4 - Antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, os §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT possuíam a seguinte redação: “§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (...) § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao

pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora". 5 – Com a alteração legislativa, o §6º do art. 477 da CLT passou a ter a seguinte redação: “§6º - A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato”. 6 - No caso, conforme se infere do trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte, o TRT, após a análise do conjunto fático-probatório, reformou a sentença, para condenar as reclamadas ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Para tanto, registrou que “a partir da vigência da Lei 13.467/17, a penalidade prevista na sobredita disposição legal não mais se limita à hipótese de atraso no pagamento, abrangendo também a situação de mora na entrega da documentação rescisória. A pretensão do autor de pagamento da penalidade em destaque resulta do atraso na entrega dos documentos relativos à ruptura contratual, mesmo porque o acerto rescisório foi depositado na conta bancária do autor dentro do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT (vide fls. 454/456 - ID. 8ffb692/ID. a5cbc36). O reclamante se demitiu em 21/05/2021 (fl. 452 - ID. 632adff) e o único documento que deveria receber nessa modalidade rescisória era o TRCT, que lhe foi entregue mediante recibo em 15/06/2021 (fls. 454/455 - ID. 8ffb692), fora do prazo legal, portanto”. Nesse sentido, destacou que “É certo que as normas que preveem penalidades devem ser interpretadas de forma restritiva, contudo, o fato de ter o acionante ter se demitido não é justificativa para o empregador extrapolar o decêndio previsto para a entrega da correlata documentação, porquanto, independentemente da forma de dissolução do contrato de trabalho, seja por dispensa imotivada ou por demissão, cabia à empregadora cumprir sua obrigação no prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT”. 7 - Desse modo, constata-se que a Corte regional, ao reformar a sentença para condenar as reclamadas ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT em decorrência de atraso na entrega dos documentos relativos à ruptura contratual, deu a exata subsunção dos fatos aos comandos insertos no artigo 477, §§6º e 8º, da CLT. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]” ([TST-AIRR-10849-48.2021.5.03.0111](#), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 09/11/2022)

“RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. ARTIGO 193, I, DA CLT, INSERIDO PELA LEI Nº 12.740/2012. APLICABILIDADE DA LEI. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. DIREITO DEVIDO COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. A energia elétrica foi prevista como causa geradora do adicional de periculosidade, inicialmente, na Lei 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86, que a regulamentou. Em seguida, em razão da controvérsia instalada acerca da abrangência do novo direito, esta Corte pacificou o entendimento de que o aludido adicional seria devido não apenas àqueles que trabalhassem no chamado “sistema

elétrico de potência”, mas a todos os que, mesmo em unidade consumidora, o fizessem em condições de risco equivalentes. Nesse sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 324 pela SBDI-1 do TST. Posteriormente, a Lei nº 12.740/12 revogou a Lei nº 7.369/85 e inseriu expressamente no artigo 193 da CLT a previsão genérica de direito ao adicional de periculosidade por exposição à eletricidade, inciso que veio a ser regulamentado em 16/07/2014 pela Portaria nº 1.078/14 do Ministério do Trabalho. É certo que o artigo 196 da CLT dispõe que: "os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11". Ainda, não se olvida que esta Corte, analisando o marco inicial para pagamento do adicional de periculosidade quanto à atividade de segurança pessoal ou patrimonial, também inserida CLT pela Lei nº 12.710/12 (inciso II do artigo 193), tem entendido que o aludido adicional somente é devido a partir de sua regulamentação. Contudo, a hipótese da energia elétrica se distingue do entendimento mencionado. Isso porque, como visto, sempre esteve prevista no ordenamento jurídico como causa geradora de periculosidade e, ainda, não apenas para os eletricitários. Por outro lado, é nítido que a Lei nº 12.740/12, nesse ponto, ressalvada a alteração havida na base de cálculo, se tratou de norma mais benéfica que a legislação revogada, uma vez que criou nova hipótese de atividade perigosa e consolidou o alcance amplo dos casos relativos à energia elétrica, resolvendo de vez antiga celeuma existente sobre a matéria. Desse modo, ainda que tenha revogado a Lei nº 7.369/85, não se pode entender que, no interregno entre sua vigência e posterior regulamentação, o direito ao adicional pela exposição à eletricidade, deixou de existir. Com efeito, cancelar esse raciocínio seria atribuir a uma lei cujo um dos escopos foi o de ampliar um direito trabalhista o efeito exatamente contrário: de desregulação e de diminuição de efetividade desse mesmo direito, o que viola frontalmente os Princípio da Vedação ao Retrocesso, da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana. Desse modo, no período entre a revogação da Lei nº 7.369/85 até a regulamentação do inciso I do artigo 193 da CLT pela Portaria nº 1.078/14 do Ministério do Trabalho, o adicional de periculosidade pela exposição à energia elétrica é devido na forma da jurisprudência então consolidada desta Corte – ou seja, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 pela SBDI-1 do TST. No presente caso, não há registro de alteração das condições de trabalho do autor no referido lapso temporal. Ao contrário, consta do acórdão regional que: "o acervo probatório autoriza o reconhecimento de contato permanente na área de risco, ainda que de forma intermitente, exercendo atividade que pode provocar a incapacidade laboral ou até mesmo levá-lo a óbito, sem a proteção adequada". Afastada, portanto, a tese de pagamento do adicional de periculosidade somente a partir da regulamentação do artigo 193, I, da CLT. Acórdão regional que se mantém. Recurso de revista não conhecido." ([TST-RR-1594-](#)

[40.2017.5.10.0005](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 9/11/2022)

“[...] RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PARA OS PAIS DO *DE CUJUS*. QUEDA DE AVIÃO. MORTE DO EMPREGADO DURANTE VIAGEM INTERNACIONAL A TRABALHO. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO E CUSTEADO PELA EMPREGADORA. CONTRATO DE TRANSPORTE CONEXO AO CONTRATO DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO HABITUAL A RISCO. RESPONSABILIDADE PELO RISCO DA ATIVIDADE LIGADO AOS DESLOCAMENTOS (VIAGENS) COMUNS. Consta no acórdão regional que o trabalhador, que exercia a função de jogador de futebol na empresa ré, foi vítima de acidente aéreo fatal em 29/11/2016, em razão do trabalho e em transporte por ela fornecido, ao se deslocar para Medellín, na Colômbia, local onde a equipe da ré disputaria a partida final da Copa Sulamericana. A primeira tese a ser afirmada é que, muito embora o acidente tenha ocorrido no deslocamento do empregado, não se tratou de acidente de trajeto, previsto no artigo 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/1991. Essa modalidade de infortúnio ocorre no deslocamento habitual do empregado de sua residência para o lugar onde trabalha e no seu retorno. Não é o caso dos autos. Conquanto seja comum o deslocamento dos profissionais que compõem o grupo formado por diretores, atletas, comissão técnica, responsáveis pelas atividades administrativas e de apoio para diversas cidades em que são realizados os jogos que a agremiação disputa nos diversos campeonatos de que participa, o percurso diariamente feito pelo falecido empregado alcançaria o trecho desde a sua residência até o local de trabalho, onde habitualmente exercia as suas atividades e, no caso, ele não estava a cumprir o referido percurso quando veio a ser vitimado. Registre-se o fato de ser comum a realização de viagens e, particularmente no ano de 2016, a Associação Chapecoense de Futebol disputou três campeonatos de futebol ao mesmo tempo (Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil e Copa Sulamericana) e, para cumprir os compromissos deles decorrentes, fazia dos deslocamentos atividade rotineira. Dos 51 jogos de futebol que a ré disputou de abril a novembro de 2016, 26 foram “fora de casa”. Esses números demonstram que, independentemente do meio de transporte utilizado para se chegar aos locais onde foram disputados os jogos, o empregado estava claramente exposto a um maior risco de sofrer acidentes. Viajar fazia parte de sua rotina, de modo a atrair o imprescindível nexos de causalidade com o contrato de trabalho e, por conseguinte, o enquadramento na previsão contida no artigo 19, *caput*, da Lei nº 8.213/1991. Mas, ainda que se considerasse que, no momento do acidente, ele não estivesse estritamente a serviço do empregador, remanesce a previsão contida no artigo 21, IV, “c”, da referida lei, que trata do acidente resultante de viagem a serviço da empresa, incluído no rol dos denominados “acidentes por equiparação”. Ademais, é fato incontroverso que o transporte aéreo foi fornecido e custeado pela empregadora para atender a circunstância inerente à sua própria atividade econômica. Trata-se, assim, de

contrato acessório conexo ao contrato de trabalho em que o empregador, a fim de viabilizar a execução de sua atividade econômica, fornece o transporte dos seus empregados, ainda que o faça por meio da utilização de serviços contratados de terceiros. Nesses casos, o empregador equipara-se ao transportador para fins de responsabilização pelos danos causados às pessoas transportadas, ou seja, os empregados. No transporte aéreo, essa obrigação também se impõe, ainda que se trate de voo internacional, cuja regência se encontra a cargo da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, conhecida como “Convenção de Montreal”, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 5.910, de 27/09/2006, que prevê, de modo expresso, a responsabilidade objetiva do transportador pelo risco da atividade (artigo 17.1), condicionada ao fato de o acidente ocorrer a bordo da aeronave ou durante quaisquer das operações de embarque e desembarque. Registre-se, também, que a circunstância de ser habitual ou eventual o transporte fornecido pelo empregador é irrelevante para caracterizar a responsabilidade. Outrossim, cumpre observar que não se incluem nas hipóteses de excludentes os acontecimentos derivados do denominado *fortuito interno*, compreendido como o fato que, embora imprevisível e inevitável, se liga à organização empresarial e está relacionado aos riscos da atividade desenvolvida pelo transportador, do que é exemplo típico o acidente fatal que vitimou o ex-empregado. Essa é a compreensão que se extrai da regra contida no artigo 734 do Código Civil, ao mencionar a força maior como causa excludente do dever de reparação decorrente. Aliás, nem mesmo o fato de terceiro a exclui, como ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 187. Desse modo, há responsabilidade objetiva da ré, com base na teoria do risco inerente ao contrato de transporte, atrelado à função desempenhada normalmente pelo ex-empregado, tal como previsto nos artigos 734 e 735 do Código Civil e na jurisprudência desta Corte que, de forma categórica, afirma ser objetiva a responsabilidade do empregador, nas hipóteses em que o acidente ocorrer durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa. Julgados de todas as Turmas e da SBDI-1 do TST. Importante ressaltar, ainda, que também deve ser aplicada ao presente caso a Teoria do Risco Criado em virtude da atividade desenvolvida, pois, com a reiteração das viagens, há o risco específico para acidentes em transportes terrestres e/ou aéreos, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, a solução da controvérsia encontra-se em perfeita conformidade com a Tese nº 932 estabelecida em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, pois a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentava exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e acarretou ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. Se, em virtude desse risco específico (inerente ao transporte), o acidente é causado, a responsabilidade objetiva se impõe. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RRAg-101069-52.2017.5.01.0511](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 9/11/2022)

O Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>